



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 020/2019

**INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA
MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA PARA AS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS
TERMOS DA LEI 4.595/64 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.** (Redação dada de acordo com a Emenda
Modificativa nº. 001 ao Projeto de Lei Nº 019/2019).

***A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE FOI APROVADA A
SEGUINTE LEI:***

Art. 1º - Fica instituído a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, localizadas no Município, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio de softwares. (Redação dada de acordo com a Emenda Substitutiva nº. 001 ao Projeto de Lei Nº 019/2019).

Art. 2º - As Instituições Financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, localizadas no Município, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada de acordo com a Emenda Substitutiva nº. 001 ao Projeto de Lei Nº 019/2019).

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo Administrador da Agência Bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Divisão da Receita Municipal da Secretaria Municipal de Finanças.



(continua...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Autógrafo de Lei nº 020/2019)

Art. 3º - A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados pelas instituições financeiras.

§ 1º - As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática, que será disponibilizado pela Divisão da Receita Municipal da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Divisão da Receita Municipal da Secretaria Municipal de Finanças a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 1º - A entrega da declaração à Divisão da Receita Municipal dar-se-á por transmissão via Internet.

§ 2º - A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

§ 3º - Ao receber a declaração, a Divisão da Receita Municipal emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

§ 4º - Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

(continua...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Autógrafo de Lei nº 020/2019)

§ 5º - A critério da Divisão de Receita, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração. Após a ciência da rejeição a Instituição Financeira terá 10 (dez) dias para apresentar a declaração retificadora.

§ 6º - O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte.

Art. 5º - Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das Instituições Financeiras.

Art. 6º - As receitas de serviços lançadas na conta COSIF 'Rendas Antecipadas' (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em seu montante bruto, sem qualquer dedução. (Redação dada de acordo com a Emenda Substitutiva nº. 002 ao Projeto de Lei Nº 019/2019).

Parágrafo único. As receitas de serviços de que trata o caput deverão ser declaradas no mês em que forem apropriadas em contas de resultados da instituição financeira, conforme regulamento. (Redação dada de acordo com a Emenda Substitutiva nº. 002 ao Projeto de Lei Nº 019/2019).

Art. 7º - As Instituições Financeiras e equiparadas ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Santa Leopoldina, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I.** Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II.** Encaminhar notificações e intimações; e
- III.** Expedir avisos em geral.

(continua...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Autógrafo de Lei nº 020/2019)

§ 1º - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

- I.** A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- II.** As comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
- III.** A ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;
- IV.** Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e
- V.** Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 10 (dez dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º - O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 8º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, ou que cumprir de forma irregular, com erros ou omissões, será imposta multa de 100 UNIF's, por mês de competência, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais e de cassação de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal. (Redação dada de acordo com a Emenda Substitutiva nº. 003 ao Projeto de Lei Nº 019/2019).

(continua...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Autógrafo de Lei nº 020/2019)

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. (Redação dada de acordo com a Emenda Substitutiva nº. 003 ao Projeto de Lei Nº 019/2019).

§ 2º - Configura reincidência o não preenchimento da declaração ou seu preenchimento irregular por mais de um mês de competência, sejam eles consecutivos ou não. (Redação dada de acordo com a Emenda Substitutiva nº. 003 ao Projeto de Lei Nº 019/2019).

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, competindo à Secretaria Municipal de Finanças a edição de atos normativos, visando a sua operacionalização. (Redação dada de acordo com a Emenda Substitutiva nº. 004 ao Projeto de Lei Nº 019/2019).

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Leopoldina-ES, 05 de setembro de 2019.

SERGIO ANGELI LAGO
Presidente da Câmara